

NOTA TÉCNICA Nº 84/2021–SRM/ANEEL

Em 13 de agosto de 2021.

Processo: 48500.001392/2009-66.

Assunto: Complementação da Nota Técnica nº 65/2021-SRM/ANEEL.**I - DO OBJETIVO**

1. Esta Nota Técnica – NT tem como objetivo complementar a NT nº 65/2021–SRM/ANEEL, de 9 de julho de 2021, que recomendou a abertura de Consulta Pública – CP, com vistas ao aprimoramento dos critérios de entrada, manutenção e saída de agentes no mercado de energia.

II - DOS FATOS

2. Por meio da NT nº 65/2021–SRM/ANEEL apresentou-se a proposta encaminhada pela CCEE que visa aperfeiçoar os requisitos e os procedimentos atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no SIN, bem como os prazos de desligamento dos agentes.

3. Após referida Nota Técnica ser juntada ao processo administrativo 48500.001392/2009-66, técnicos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e da SRM realizaram reuniões com vistas a discutir a complementação necessária aos documentos para fins de abertura de CP.

4. Em 10 de agosto de 2021, a CCEE encaminhou a Carta CT-CCEE-4541/2021¹ à ANEEL, em complemento à NT CCEE nº 62/2020 e à luz dos pontos questionados na NT nº 65/2021-SRM/ANEEL.

III - DA ANÁLISE

5. Trata-se da análise complementar da proposta da CCEE apresentada por meio da Nota Técnica nº 62/2020, que tratou de aprimoramento de critérios de participação no mercado.

¹ SIC 48513.021628/2021-00.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

III.1. DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 622/2014 E DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELA CCEE

6. Atualmente, a Resolução Normativa 622/2014 prevê, em seu art. 24 que, que a CCEE deve instaurar processo de desligamento em caso de não efetivação de contratos (tratada no § 1º do art. 20) por três liquidações financeiras consecutivas ou por quatro em um período de doze meses.

7. No sentido de aprimorar os critérios de saída do mercado, a Câmara propôs na NT 62/2020 que esse artigo da Resolução seja alterado de forma que o processo de desligamento seja instaurado logo em seu primeiro descumprimento. Esse item, não tratado na NT 65/2021-SRM/ANEEL, implica na supressão das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 24, conforme a seguir:

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 23, a CCEE deve instaurar procedimento próprio com vistas a promover o desligamento do agente da CCEE quando:

I - houver ajuste nos volumes de energia elétrica associados a contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de que trata o § 1º do art. 20, ~~nas seguintes hipóteses:~~

~~a) superior a cinco por cento, por três liquidações financeiras consecutivas; ou~~

~~b) superior a cinco por cento, por quatro vezes em um período que compreenda doze liquidações financeiras;~~

8. Assim, um vendedor que deixe de aportar garantias financeiras e tenha montantes contratuais não efetivados na contabilização teria seu processo de desligamento instaurado de imediato.

9. Outro ponto relevante que cumpre acrescentar aos já expostos na NT 65/2021-SRM/ANEEL consiste na otimização do meio de notificação utilizado pela CCEE. Atualmente, a REN 545/2013 prevê no § 3º do art. 7º que o uso da notificação eletrônica está condicionado à previsão no Estatuto Social da CCEE, fato que a Câmara defende ser dispensável por se tratar de “assunto meramente procedimental”. Nesse sentido, a CCEE defende que tal condicionante seja suprimida da referida Resolução.

III.2. DA CARTA CT-CCEE 4541/2021

10. Por meio da Carta CT-CCEE 4541/2021, a CCEE enviou esclarecimentos sobre os pontos questionados na NT 65/2021-SRM/ANEEL, assim como os Procedimentos de Comercialização (PdCs) para retirada de medidas operacionais da REN 545/2013.

III.2.1. DOS CRITÉRIOS DE ENTRADA DE COMERCIALIZADORES

11. No que diz respeito aos novos critérios propostos, listados na NT 65/2021-SRM/ANEEL, a Câmara realizou, de forma resumida, o seguinte complemento para cada uma das propostas:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

Proposta NT CCEE 62/2020	Complementação Carta CT CCEE-4541/2021
a. Exigir certificação de operador do mercado como forma de validar aptidão técnica.	Excluir tal exigência ou, alternativamente, harmonizá-lo à exigência do comercializador varejista.
d. Contrato de locação pelo período de 12 meses.	Excluir tal exigência.
e. Condicionar a emissão do Parecer Opinativo ao pagamento de débito deixado por empresa atrelada societariamente.	Caso não se acate a proposta para que esse item seja impeditivo à emissão do Parecer Opinativo, a CCEE sugere que ao menos essa informação conste no PdC como um requisito de apontamento obrigatório no Parecer Opinativo.
f. Exigir patrimônio líquido mínimo.	A CCEE propôs a manutenção de capital social, como atualmente previsto na REN 678/2015, aumentando seu valor para R\$ 5 milhões. No que se refere ao patrimônio líquido mínimo, a Câmara sugere sua adoção apenas como critério de manutenção.

12. Quanto ao aprimoramento de critérios existentes, a CCEE enviou as seguintes contribuições:

Proposta NT CCEE 62/2020	Complementação Carta CT CCEE-4541/2021
Incluir no Parecer Opinativo da CCEE: a. Incorporação de análise de débitos anteriores no grupo econômico. b. Histórico do solicitante em relação à participação em outra comercializadora.	A despeito de a REN 678/2015 permitir a avaliação desses pontos pelos pela CCEE, a Câmara propõe que esses sejam inseridos no PdC de forma a constar que serão analisados na elaboração do Parecer Informativo.
c. Permitir nomes semelhantes apenas para empresas do mesmo grupo econômico.	Com fins de uniformizar as expressões utilizadas, a CCEE sugere a alteração da redação da minuta de REN de “grupo societário” para “grupo econômico”.

13. Por fim, quanto à solicitação de novas informações de capacidade financeira quando houver solicitação de autorização de comercializadores, a CCEE complementou:

Proposta NT CCEE 62/2020	Complementação Carta CT CCEE-4541/2021
a. Apresentar, quando elegível, informações financeiras adicionais que garantam a segurança de mercado.	A CCEE propõe que o rol de documentos na REN seja exemplificativo, com a previsão em PdC de quais documentos poderão ser requisitados e avaliados pela Câmara. Adicionalmente, apresentou relação de documentos para comprovação de capacidade econômica dos agentes a serem tratados no art. 5º da REN 678/2015:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

	<ul style="list-style-type: none"> • Balanço patrimonial auditado por empresa reconhecida; • Sumário executivo do plano de negócios, cujo conteúdo mínimo será definido em Procedimento de Comercialização; • Identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a solicitante e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios; • Declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a solicitante pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações; • Identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento. Para tanto, devem informar a fonte dos recursos que serão utilizados, tais como: disponibilidades em bancos ou em seu poder, aplicações financeiras, venda de bens móveis ou imóveis, recebimento de heranças, doações, prêmios, adiantamento da legítima, obtenção de empréstimos, etc.
--	---

III.2.2. DOS CRITÉRIOS DE MANUTENÇÃO DE COMERCIALIZADORES

14. Acerca do “procedimento para a comprovação periódica de requisitos para garantia da manutenção da referida outorga, com a apresentação de documentos e/ou prestação de informações”, a Câmara complementou que esse processo ocorra anualmente, na data de aniversário da outorga da comercializadora. Caso se identifique alguma condição não cumprida, a CCEE encaminhará então parecer com a análise à ANEEL, solicitando a suspensão ou revogação da outorga.

15. Adicionalmente, conforme apresentado na seção III.2.1 desta NT, a CCEE sugere que no processo de manutenção de outorga seja requerida a comprovação de patrimônio líquido mínimo, sugerido de R\$ 5 milhões, a ser definido em Procedimento de Comercialização.

16. A CCEE destacou ainda a necessidade de que o processo de adesão seja revalidado em

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

cenários de alteração do controle societário, com anuência prévia da CCEE e da ANEEL, o que por sua vez implicaria em alterações na REN 678/2015 com reflexos na REN 484/2012.

17. No que se refere à exigência de atualização cadastral, a CCEE entende que a restrição de acesso ao sistema é uma sanção severa para um primeiro descumprimento, motivo pelo qual sugere que as sanções sejam graduadas, conforme critérios de criticidade, de advertência até o desligamento. Nesse sentido, a CCEE propôs alteração da REN 678/2015, inspirada na Instrução CVM nº 607/2019:

Art. 7º.

§ 3º O comercializador deve manter seu cadastro atualizado no âmbito da CCEE, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. XX.

(...)

Art. XX. A CCEE poderá impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - restrição aos sistemas computacionais da CCEE; ou

IV – desligamento nos termos da REN ANEEL nº 545/2013.

Art. XX. A penalidade de multa não deverá exceder o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), atualizado anualmente pelo IPCA, e será revertida para a amortização de contribuição associativa.

Art. XX. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Conselho de Administração da CCEE fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

Art. XX. Na fixação da pena-base, o Conselho de Administração da CCEE observará a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

Art. XX. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;

II - o elevado prejuízo causado;

III - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a existência de dano relevante à imagem do mercado;

V - o cometimento de infração mediante artil, fraude ou simulação;

VI - o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor;

VIII - a ocultação de provas da infração mediante artil, fraude ou simulação.

Parágrafo único: Ocorrerá reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de deliberação do Conselho de Administração da CCEE, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

Art. XX. São circunstâncias atenuantes:

I - a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;

II - os bons antecedentes do infrator; e

III – a regularização da infração, incluída a reparação de eventual dano

18. Por fim, a CCEE propõe que a dosimetria de sanções apresentadas acima seja aplicada ainda aos casos de agentes de mercado que “se recusem a participar de reuniões com a CCEE ou esclarecer questões solicitadas, ou realizar transferência de controle societário sem anuência”.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

19. O disposto nesta Nota Técnica está legalmente amparado nos seguintes instrumentos: Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

V - DA CONCLUSÃO

20. Conclui-se que a carta CT-CCEE 4541/2021, em conjunto com os procedimentos de comercialização anexos, complementa os pontos questionados na NT nº 65/2021–SRM/ANEEL, com objetivo de apresentar melhor detalhamento ao regulamento para escrutínio em Consulta Pública.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 84/2021 – SRM/ANEEL, de 13/8/2021.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

21. Recomenda-se o envio desta Nota Técnica ao Diretor-Relator do processo administrativo em complemento à Nota Técnica nº 65/2021–SRM/ANEEL, para submissão do tema à Consulta Pública.

(Assinado digitalmente)
BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente Adjunto de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

De acordo:

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

